



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal nº 673, de 19 de fevereiro de 2020

www.joaoramalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/joao_ramalho

Sexta-feira, 15 de setembro de 2023

Ano IV | Edição nº 762

Página 1 de 5

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Razões de Veto	3
Atos Administrativos	5
Outros atos administrativos	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de João Ramalho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de João Ramalho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.joaoramalho.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/joao_ramalho

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de João Ramalho

CNPJ 46.444.790/0001-03

R. Benedito Soares Marcondes, nº 300

Telefone: (18) 3998-1107

Site: www.joaoramalho.sp.gov.br/

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/joao_ramalho

Câmara Municipal de João Ramalho

CNPJ 48.807.408/0001-04

Rua Benedito Soares Marcondes, 300 F

Telefone: (18) 3998-1209

Site: www.camarajr.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de João Ramalho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.joaoramalho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/joao_ramalho



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Sexta-feira, 15 de setembro de 2023

Ano IV | Edição nº 762

Página 2 de 5

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 834, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre a implantação de medidas de segurança para o tráfego de veículos e travessia de pedestres em frente as escolas privadas, públicas municipais e estaduais de ensino infantil, fundamental e médio, do Município de João Ramalho”.

Autoria: Poder Legislativo
(Vereador Felício Molinari Sobrinho)

ADELMO ALVES, Prefeito do Município de João Ramalho, Comarca de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber, que a Câmara Municipal de João Ramalho, SP, APROVOU e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido que em frente as Escolas Privadas, Públicas Municipais e Estaduais de Ensino Infantil, Fundamental e Médio do Município de João Ramalho, será obrigatória a implantação de faixas elevadas de segurança para pedestres.

Parágrafo único. As faixas elevadas de segurança para pedestres referidas no caput, deverão obedecer aos padrões especificados por resolução atualizada do CONTRAN – Conselho Nacional de Trânsito que verse sobre o assunto.

Art. 2º. A prioridade para a implantação das faixas elevadas será para as Instituições de Ensino com maior número de crianças e que apresentem riscos aos pedestres, por conta do fluxo maior de veículos.

Art. 3º. A implantação das faixas elevadas estará sujeita a existência de disponibilidade orçamentária, com previsão dos custos decorrentes das obras, devendo as despesas com a execução desta Lei correr por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação para que a presente Lei entre em vigor.

Prefeitura Municipal de João Ramalho/SP, 14 de setembro de 2023.

ADELMO ALVES
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de João Ramalho, publicada de acordo com o Art. 114 da LOMJR, e publicada por afixação no lugar próprio público de costume na data supra.

Mieko Maria José Takahara
Secretária de Administração, Finanças e Tributos

LEI COMPLEMENTAR Nº 92, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

“Dispõe sobre: promove reajuste no piso salarial dos cargos de ACS e ACE estabelecido pelo Governo Federal, alterando o Anexo V – Escala de Vencimentos dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias, e dá outras providências.”

ADELMO ALVES, Prefeito Municipal de João Ramalho, Comarca de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou com Emenda Supressiva, e ele Sanciona e Promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Suprimido pela Emenda Supressiva nº 02/2023, de 05 de setembro de 2023, da Câmara Municipal de João Ramalho.

Art. 2º. Concede reajuste no piso salarial dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, concedido pelo Governo Federal, a partir de maio/2023, considerando reajuste do salário mínimo federal, conforme Emenda Constitucional 120 de 05 de maio de 2022.

Parágrafo único. Com o reajuste concedido no caput, a escala vencimentos dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, constante no Anexo V da Lei Municipal nº 131, de 02 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com as alterações conforme Anexo I da presente Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. O demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata o inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, segue demonstrado no anexo II, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 5º. Os efeitos financeiros desta lei ficam retroagidos a 1º de maio de 2023.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revoga as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Ramalho, em 14 de setembro de 2023.

ADELMO ALVES
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de João Ramalho e de acordo com o Art. 114 da LOMJR publicada e por afixação no lugar próprio público de costume na data supra.

Mieko Maria José Takahara



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Sexta-feira, 15 de setembro de 2023

Ano IV | Edição nº 762

Página 3 de 5

Secretaria de Administração, Finanças e Tributos

ANEXO I									
ANEXO V									
(Lei Municipal nº 133, de 02 de fevereiro de 2005)									
ESCALA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE									
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS									
REF.	GRAU A	GRAU B	GRAU C	GRAU D	GRAU E	GRAU F	GRAU G	GRAU H	GRAU I
1	2.640,00	2.692,80	2.746,66	2.801,59	2.857,62	2.914,77	2.973,07	3.032,53	3.093,18
CONTINUAÇÃO DA ESCALA DE VENCIMENTOS									
REF.	GRAU J	GRAU K	GRAU L	GRAU M	GRAU N	GRAU O	GRAU P	GRAU Q	GRAU R
1	3.155,04	3.218,15	3.282,51	3.348,16	3.415,12	3.483,42	3.553,09	3.624,15	3.696,64
João Ramalho/SP, 14 de setembro de 2023.									
Adelmo Alves									
Prefeito Municipal									

Razões de Veto

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores(as)
Vereadores (as) da Câmara Municipal de João Ramalho,
Cordialmente cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no **artigo 68, inciso IV**, da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR INTEGRALMENTE** o **Projeto de Lei nº 873/2023, de 04/09/2023**, de autoria do Nobre Vereador Felício Molinari Sobrinho, o qual *“Dispõe sobre a política municipal de atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) no município de João Ramalho e dá outras providências.”*

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em dispor sobre a normatização de política destinada aos portadores do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) no âmbito do município de João Ramalho, **RESOLVO PELO VETO TOTAL AO REFERIDO PROJETO DE LEI**, em razão desse sofrer de **vício de iniciativa**, violar o **Princípio da Separação dos Poderes**, sendo, portanto, **inconstitucional**, por ser **contrário a Lei Orgânica do Município de João Ramalho - SP**, pelas razões a seguir expostas:

DO VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua Inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa, e, a não adequação à Lei Orgânica Municipal.

✖ A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Desta feita, apesar de louvável e salutar a matéria, consoante o PARECER JURÍDICO 44/2023, qual segue anexo o presente Projeto de Lei, tem claramente caráter de prestação de serviço público, prestado aos munícipes, portanto, matéria de ordem pertinente à organização administrativa da área da saúde, no tocante ao atendimento aos portadores do Transtorno do Espectro do

Autismo (TEA), e sua aprovação acaba por gerar ônus à Administração Municipal, ao determinar obrigações contidas no seu bojo, assim, violando o princípio da separação dos poderes e adentrando no âmbito da iniciativa privativa do Poder Executivo, ao determinar que:

“Art. 3º O Poder Público, quando da formulação e implementação da Política Municipal de Atendimento às Pessoas com Transtorno Invasivo do Desenvolvimento - Autismo, se pautará pela seguintes diretrizes, dentre outras que visem à sua proteção, promoção e integração:

(...)

II - Oferecer profissional especializado para tutoria em Autismo para acompanhamento individual da criança em sala de aula;

III - Programa Educacional Individualizado - PEI - Elaborado por especialistas em psicopedagogia e profissionais clínicos que atuam com a criança, garantindo seu aprendizado efetivo nas unidades educacionais municipais;

(...)

Em seu artigo 2º o referido projeto de lei, estabelece no seu inciso VII, a criação da seguinte despesa:

“Art. 2º (...)

VII - Garantir que pacientes portadores do espectro do autismo tenham direito a exames e consultas com especialistas quando não houver no município, agendando os mesmos pedidos referidos pelo médico em locais públicos ou particulares conveniados ou não, na cidade ou cidades vizinhas.”

Some-se a isso, a norma contida no inciso XIII do aludido artigo 3º, relata sobre a utilização de recursos de “FUNDO” inexistente no município de João Ramalho, conforme segue:

“Art. 3º

(...)

XIII - Aplicar recursos provenientes do FUMDDPED (Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Itajubá) em ações de atenção e apoio às pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo (TEA);

(...)

Diante disto, apesar da louvável o projeto em comento, o mesmo se reveste de **INCONSTITUCIONALIDADE** por vício de iniciativa, uma vez que confronta o disposto no Artigo 37, §2º, inciso IV é claro ao delimitar as proposituras dessa natureza à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, conforme segue transcrito *“in verbis”*:

“Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Sexta-feira, 15 de setembro de 2023

Ano IV | Edição nº 762

Página 4 de 5

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária;

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais."

Versando o projeto sobre serviços públicos, e, principalmente, sem a indicação de fonte de recursos aptas a custear as despesas indicadas no referido projeto, temos que a propositura está eivada de vício de iniciativa, haja vista esta ser reservada exclusivamente ao Chefe do Executivo.

Ainda o presente veto encontra amparo jurídico no disposto no Artigo 68, incisos I, III, IV e IX, e, artigo 69, inciso VI da Lei Orgânica do Município de João Ramalho, que delimita a competência exclusiva do Prefeito Municipal para matérias desta natureza.

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que por mais Louvável que seja a iniciativa da Referida Lei, a própria Lei Orgânica sequer delegou essa matéria, ao Legislativo, o que de plano a torna Inconstitucional, pois, o vício de iniciativa é flagrante. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

"Art. 68 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas na Lei:

I - iniciativa das leis na forma e nos casos nela previstos;

(...)

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como, no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, ressalvados os casos em que, nesse prazo, houver interposição de ação direta de inconstitucionalidade contra a lei publicada; (alterado pela Emenda Revisional nº 01/ 14).

IV - vetar projetos de leis, total ou parcialmente, na forma prevista;

(...)

X - propor à Câmara Municipal projetos de leis relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dívida pública e operações de crédito; XI - encaminhar ao Tribunal de Contas, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como o balanço do exercício findo;"

(...)

"Art. 69 - Compete ainda ao Prefeito: (...)

VI - administrar os bens, a receita e as rendas do Município, promover o lançamento, a fiscalização e arrecadação de tributos, autorizar as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários e dos créditos aprovados pela Câmara Municipal; (...)"

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é não é de competência do Poder Legislativo, pois, sequer é mencionada na Lei Orgânica, invadindo portanto, matéria de organização administrativa, essa, nesse caso privativa do Executivo.

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencados, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Nesse diapasão, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que, equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que dev e existir entre os Poderes. Sendo essa, a situação verificada no Projeto de Lei em apreço.

Ressalta-se que, nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto o tornariam eficaz, posto que o vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3 -12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963 -MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18 -3-99, DJ de 7-5-99; ADI

Portanto nobres Edis, apesar de louvável e pertinente a



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Sexta-feira, 15 de setembro de 2023

Ano IV | Edição nº 762

Página 5 de 5

matéria que compõe a propositura, o referido projeto de Lei, com a máxima vênia, merece ser vetado, pois além de ser natimorto em sua origem pois eivado de INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, carece de total LEGALIDADE.

Faz parte integrante do presente veto, o PARECER JURÍDICO 44/2023, com as suas razões jurídicas expostas pela Douta Procuradoria deste Município, conforme segue cópia em anexo.

Externamos as congratulações ao Nobre Vereador autor, pela demonstração inequívoca de uma preocupação importante e tão relevante, porém, mesmo a sanção e a promulgação do presente projeto, não invalidará o seu vício de constitucionalidade formal intrínseco em seu bojo.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal e ainda ser contrario a Lei Orgânica Municipal, decido vetar o Projeto de Lei n.º 873, de 04 de setembro de 2023.

João Ramalho, 13 de setembro de 2023.

ADELMO ALVES

Prefeito Municipal

João Ramalho, 13 de setembro de 2023.

OFÍCIO N.º 0339 /2018-GABPREF

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 873/2023 de 04/09/2023 de autoria do Poder Legislativo – Vereador Felício Molinari Sobrinho.

Prezado Presidente,

Encaminho a **Mensagem de Veto ao Projeto de Lei n.º 873/2023** de autoria do Nobre Vereador Felício Molinari Sobrinho, a fim de que, esta seja apreciada e votada por essa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

ADELMO ALVES

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

José Aparecido Borges da Silva
MD Presidente da Câmara Municipal
João Ramalho/SP

Atos Administrativos

Outros atos administrativos

João Ramalho, 15 de setembro de 2023.

CONVOCAÇÃO

Venho pelo presente convocar publicamente a equipe a trabalhar no processo de escolha unificado dos novos membros do Conselho Tutelar neste município no dia 01 de outubro de 2023, das 07H00 AS 17H00 e posterior contagem de votos, nos termos do art. 139, §1º, da Lei nº 8.069/90 (o Estatuto da Criança e do Adolescente), da Resolução nº 231/2022, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA e Lei Municipal /2015.

Baseado nestas primícias, segue os nomes da equipe:

DIVA APRAECIDA GOLÇALVES - MESÁRIA - SALA 1

LAÍS MARTINS DORINI RIGONATO - SECRETÁRIA -

SALA 1

SABRINA DE PÁDUA MAESTRE - APOIO - SALA 1

GABRIELLE DOS SANTOS SENA - MESÁRIA - SALA

2

GIOVANNA DOURADO SILVA - SECRETÁRIA - SALA

2

ANGÉLICA MENDES DE SOUZA - APOIO - SALA 2

MARIANNE TREVISAN PEDROTTI MASSIMO -

MESÁRIA - SALA 3

RENATO FRATUCCI CAPIOTTO - SECRETÁRIO -

SALA 3

HUGO CERDEIRINHA DOS SANTOS - APOIO - SALA

3

MARCOS JOSÉ GUÍMARO - MESÁRIO - SALA 4

REGIANE PEREIRA - SECRETÁRIA - SALA 4

KAREN NAMIE SAKATA - APOIO - SALA 4

Faça-se e cumpra-se.

Adelmo Alves

Prefeito Municipal